

GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Parecer nº 84/2006-CEDF

Processo nº 080.012372/2005

Interessado: **Conselho Escolar do Centro de Ensino Médio Setor Leste**

- Ratifica a Ordem de Serviço nº 4, de 6 de outubro de 2005, do Presidente do Conselho Escolar do Centro de Ensino Médio Setor Leste.

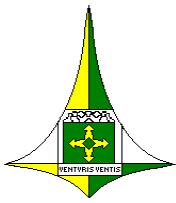
I – HISTÓRICO – o Presidente do Conselho Escolar do Centro de Ensino Médio Setor Leste encaminha à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro, solicitando aquiescência a seu ato, em face das divergências internas, duas ordens serviço: a primeira, em 4 de outubro de 2005, anulando “a convocação da reunião extraordinária do dia 20 de novembro de 2001 e todos os seus efeitos ex tunc” (desde o início), e a segunda, no dia 6 de outubro, tornando sem efeito a primeira e anulando somente “o primeiro ponto da pauta” da referida reunião extraordinária. A questão polêmica reside somente na deliberação relativa ao primeiro ponto da pauta, no qual o Conselho Escolar reconhece, ou impõe, à Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM) do CEMSL uma dívida de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais) em favor do Prof. João Couto Teixeira.

A Diretoria Regional de Ensino encaminhou o processo à Subsecretaria de Suporte Educacional que, ouvida a Assessoria Técnico-Legislativa, deliberou pelo encaminhamento dos autos a este Conselho.

Em 19 de dezembro de 2005, este relator, considerando que as informações dos autos não eram suficientes para elucidação do tema, uma vez que continham somente o expediente de encaminhamento, as duas ordens de serviço, a ata da reunião contestada e os encaminhamentos burocráticos, baixou o processo em diligência, solicitando ao Presidente do Conselho Escolar esclarecer:

1. Se o que está sendo contestado é a legalidade da convocação da reunião do dia 20 de novembro de 2001 e, no caso, informar quem a convocou e sua competência, ou não, para tal;
2. Se o que está sendo contestado é somente o primeiro ponto da pauta, admitindo a validade da convocação e contestando a competência do Conselho Escolar sobre aquele tema, arrolando os fundamentos legais e normativos de tal (in)competência;
3. Se a referida reunião teve *quorum*, uma vez que a Ata registra somente duas assinaturas; e
4. Se não seria mais adequado, passados 4 anos da referida reunião, realizar nova reunião do Conselho Escolar, ao invés de ato singular de sua Presidência, tornando sem efeito a deliberação anterior.

Em 9 de maio de 2006, o Presidente do Conselho Escolar do CEM Setor Leste enviou a este Conselho expediente pelo qual responde minuciosamente as quatro indagações da diligência.



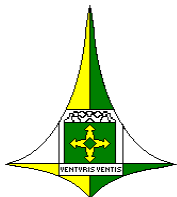
II – ANÁLISE – Inicialmente, o expediente do Presidente do Conselho Escolar faz um histórico da origem da dívida, que decorreu de uma decisão do Professor Couto, coordenador do Projeto Margem, mantido pelo CEMSL, de realizar festas para angariar fundos para a construção de um barco. Antecipando-se em despesas e não tendo sucesso financeiro nas festas realizadas, tentou transferir a dívida para a APAM, que não a reconheceu.

Em seguida, passa a responder às questões da diligência:

1. Afirma a validade da reunião do Conselho Escolar, convocada legalmente por seu Presidente de então
2. Informa que a primeira ordem anulou a reunião, mas, percebendo a tempo que nela havia pontos legitimamente elencados e aprovados, a segunda ordem retifica a primeira anulando somente o primeiro ponto, “por haver o Conselho exorbitado dos seus poderes”, uma vez que não tinha competência para “fazer a APAM pagar a um conselheiro um valor que este reivindicava e que não provou ser-lhe devido”. A afirmação de que tal atribuição não consta dentre as competências do Conselho Escolar definidas por este CEDF é procedente.
3. Informa que a reunião teve quorum pelas presenças registradas em ata e que não há dispositivo que obrigue os presentes a assiná-la. Toma, no entanto, a indagação como sugestão a ser discutida no Conselho.
4. Contesta o argumento do tempo decorrido considerando que o foco da questão está no erro da introdução na pauta de assunto alheio ao Conselho e que tornar a pautá-lo seria repetir o erro anterior. Alega que pauta de reunião é ato singular do Presidente e que ato singular ilegal deve ser singularmente revisto.

As explicações do Presidente do Conselho Escolar do CEMSL esclarecem plenamente a questão e demonstram a pertinência do ato de anulação da deliberação relativa ao primeiro ponto da pauta da reunião extraordinária do dia 20 de novembro de 2001. No mais é preciso afirmar que, estando no âmbito da sua competência e que não infringiu normas, antes por elas zelou, o ato do Presidente do Conselho Escolar do CEMSL, contido na Ordem de Serviço nº 4, de 6 de outubro de 2005, tem sua validade e seu efeito esgotado no âmbito da autonomia da escola. A este Conselho somente caberia pronunciar-se se argüida ilegalidade ou para dirimir eventuais dúvidas. No caso, após os esclarecimentos do Presidente do Conselho Escolar não restam, a este relator, dúvidas sobre a pertinência do ato.

Poder-se-ia, no entanto, argüir que a questão já superou a pauta e passa a ser relativa à legalidade de uma decisão plural, colegiada, e não singular. No caso dois caminhos seriam possíveis. O primeiro seria o de o mesmo colegiado que decidiu sem competência, retificar seu erro. O assunto não seria mais de pauta, mas de decisão do colegiado, que não poderia ser anulada por ato singular. Obviamente que pautar a revisão de decisão equivocada não constituiria novo erro, mas providência da autoridade com o intuito de reparar tal erro. O segundo caminho seria o Presidente recorrer em instância superior contra essa decisão. É o que se poderia interpretar do expediente encaminhado à Regional de Ensino, embora não seja este o teor, mas sim o da ratificação de seu ato singular.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Qualquer caminho levaria ao mesmo resultado: a anulação da decisão do Conselho Escolar, dada a improcedência do pleito do professor e a incompetência do Conselho para imputar à APAM dívida oriunda de fato que não autorizou, assim como não o é, pelo mesmo motivo, do CEMSL, mas tão somente do professor uma vez que, segundos os autos, foi de sua inteira responsabilidade o ato que a gerou. Por economia processual considero adequado simplesmente ratificar a decisão do Presidente do Conselho Escolar do CEMSL, o que significa, em última instância, decisão deste Conselho em grau de recurso.

II – CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é pela ratificação da Ordem de Serviço nº 4, de 6 de outubro de 2005, do Presidente do Conselho Escolar do Centro de Ensino Médio Setor Leste.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 16 de maio de 2006

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 16/5/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal